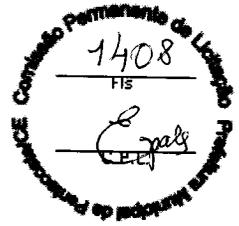




PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2020.03.16.14-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, alegando para tanto que a finalidade social não contempla o objeto da licitação, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2020.03.16.14-TP-ADM.

2. DOS FATOS

Em 29/04/2020 ocorreu à sessão pública de recebimento dos envelopes da licitação, na referida sessão foram abertos os envelopes Habilitação, sendo a documentação rubricada pela comissão e pelos licitantes presentes.

O Resultado do julgamento da fase de habilitação foi publicado em 25 de maio de 2020. E na ocasião, foi aberto o prazo para apresentação de recursos, (05 dias úteis, ou seja, até **01 de junho de 2020**), conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" do vigente Estatuto de Licitações.

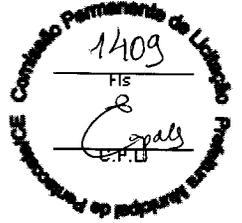
Em 01 de junho de 2020 (tempestivamente), a empresa VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 1287), a Recorrente foi **INABILITADA** por não atender o previsto no item 3.1.1 do edital, "*a finalidade social não contempla o objeto da licitação, visto que a finalidade da empresa contempla apenas o*



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



CNAE 43.21-5-00 “instalação e manutenção elétrica”. E de acordo com consulta ao site do IBGE a referida atividade não contempla a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, (42.21-9/02)”.

Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 03 de junho de 2020, para conhecimento dos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (até 10 de junho de 2020).

Comunicado a respeito do presente Recurso a empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, protocolou em 10 de junho de 2020 impugnação, os demais participantes não apresentaram impugnação ou qualquer outra manifestação.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
I – fora do prazo;
II – perante órgão incompetente;
III – por quem não seja legitimado;
IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

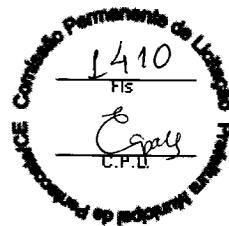
Portanto, o recurso protocolado pela empresa VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente.

Copias
e
JA



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente, que: O item 3.1.1 do edital não faz referência a qualquer CNAE em específico, deixando claro que os interessados precisam demonstrar que suas atividades sejam compatíveis com o objeto licitado;

A exigência do CNAE 42.21-9/02 se demonstra desnecessária pôs os serviços não são de construção e rede de distribuição de energia elétrica, mas sim de reforma recuperação e ampliação;

Disse ainda, que a existência de previsão ainda que genérica, compatível com o objeto da licitação é suficiente para atender os requisitos de habilitação. E que a Recorrente atendeu aos requisitos de qualificação técnica, o que comprova a capacidade da empresa realizar as atividades previstas no Projeto Básico.

E, por fim, requer o provimento do recurso e que seja revista a decisão adotada pela Comissão de Licitações no sentido de habilitar a Recorrente.

5 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Comunicados a respeito do recurso a empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, apresentou contrarrazões, alegando para tanto que, de acordo com o sítio da Receita Federal o CNAE pode ser definido como instrumento de padronização nacional do código de atividade econômica, e que o item 3.1.1 do edital condiciona a participação no objeto social da empresa “cujo a finalidade social abranja o objeto da licitação”.

O CNAE apresentado pela recorrente não contempla os objetivos da licitação, o que demonstra que esta não tem capacidade técnica para cumprir o objeto do certame. E por fim, requer que seja mantida a decisão da Comissão de Licitações no sentido de manter a inabilitação da Recorrente.

C. P. L.

DP

10



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da referida licitação, dispõe no item 3.1.1, que trata das condições de participação que: ***“Poderá participar do presente certame licitatório qualquer interessado, cuja finalidade social abranja o objeto desta licitação, devidamente cadastrados nesta Prefeitura Municipal ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.***

De acordo com informações no sítio da Receita Federal o CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

A tabela de códigos e denominações do CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006.

De fato, como versa o Recorrente o item 3.1.1 do edital não faz referência a qualquer CNAE em específico. No entanto, no contrato de constituição de toda organização se faz necessário que contenha a finalidade social, que na verdade é a missão da empresa através da relação das atividades econômicas que a mesma irá exercer com os seus respectivos códigos o (CNAE).

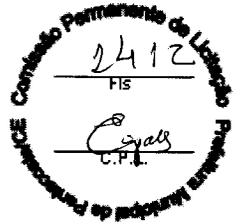
¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

e *Spall*
e *Dr*



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Registre-se que de acordo com o item 3.1.1 do edital é condição de participação no certame que a finalidade Social da Empresa envolva o objeto da licitação.

De todas as atividades apresentadas no Contrato Social da Recorrente a que mais se assemelha ao objeto da licitação é Instalação e manutenção elétrica (4321-5/00), de acordo com a Resoluções IBGE/CONCLA, consta uma nota explicativa no referido código alegando que o mesmo não compreende a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, ou a montagem ou instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, ou seja: não contempla a ampliação da rede de iluminação pública, objeto da referida licitação.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União entende que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado.

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos”. (Acórdão 1.021/2007 – Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça).(Acórdão 487/15-Plenário).

No mesmo sentido:

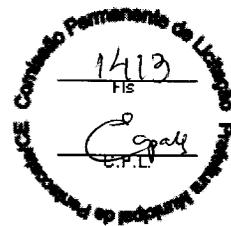
Acórdão 642/2014 – P: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpre cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (art. 41, da Lei 8.666/93).*

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que *“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado²”.*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

7. DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito opinar pelo indeferimento do mesmo, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME.

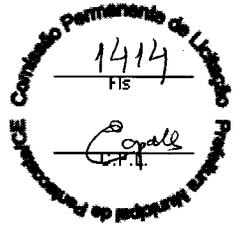
²TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.

[Handwritten initials and marks]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 18 de junho de 2020.

Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

Edylene Gomes Sales

Edylene Gomes Sales

Membro da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

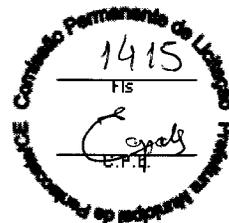
Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2020.03.16.14-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME.**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2020.03.16.14-TP-ADM.

RESOLVE :Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2020.03.16.14-TP-ADM, acolho as razões da CPL, julgo **IMPROCEDENTE**, o pleito da Recorrente, no sentido de **manter a INABILITAÇÃO** da empresa VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI- ME, por descumprir o item 3.1.1 do edital, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 19 de junho de 2020.

Miguel Gomes Martins Neto

Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano